



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 1155/2017

INQUÉRITO POLICIAL Nº 00386/2014

ORIGEM: PRM – POUSO ALEGRE/MG

PROCURADOR SUSCITANTE: MICHEL FRANÇOIS DRIZUL HAVRENNE

PROCURADOR SUSCITADO: LUCAS AGUILAR SETTE

RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUE SE RESOLVE SEGUNDO O CRITÉRIO DA PREVENÇÃO. CPP, ART 78, II, “C”. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possíveis crimes de falsificação e uso de documento falso, em razão da apresentação de diploma de conclusão de curso superior falso para inscrição junto ao Conselho Regional de Serviço Social em Água Boa/MT.

2. O Procurador da República oficiante na PRM-Barra do Garças/MT declinou de suas atribuições em favor da PRM-Pouso Alegre/MG, considerando haver fortes indícios de que o diploma questionado foi confeccionado em Poços de Caldas/MG ou em Pouso Alegre/MG.

3. O Procurador da República atuante na PRM-Pouso Alegre/MG, por sua vez, suscitou o presente conflito de atribuições, sob o argumento de que foi na PRM-Barra do Garças/MT onde primeiro se tomou conhecimento dos fatos, sendo aquele o órgão prevento e remeteu os autos a esta 2ª Câmara.

4. Investigações realizadas pela Polícia Federal que apontam restar descaracterizado o delito de uso de documento falso.

5. O Procurador da República atuante na PRM-Pouso Alegre/MG não tem atribuição para eventual arquivamento do inquérito policial pelo uso de documento falso (ocorrido em Água Boa/MT). Na hipótese de arquivamento por esse crime, a apuração da falsificação de documento público será de atribuição do Ministério Público Estadual, tendo em vista o possível rompimento da conexão probatória que atrai atribuição do Ministério Público Federal e o fato de ser o documento falsificado de uma instituição particular de ensino.

6. Questão que se resolve à luz do disposto no art. 78, inciso II, alínea “c” do CPP. Fixação da competência pelo critério da prevenção. Atribuição de Procurador da República oficiante na PRM-Barra do Garças/MT.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possíveis crimes de falsificação e uso de documento falso, praticados por IVONE PEREIRA COUTO, em razão da apresentação de diploma de conclusão de curso superior

falso para inscrição junto ao Conselho Regional de Serviço Social em Água Boa/MT.

O Procurador da República oficiante na PRM-Barra do Garças/MT declinou de suas atribuições em favor da PRM-Pouso Alegre/MG, considerando haver fortes indícios de que o diploma questionado foi confeccionado por CLAUDILENE BUENO VASCONCELOS em Poços de Caldas/MG ou em Pouso Alegre/MG (fl. 166).

O Procurador da República atuante na PRM-Pouso Alegre/MG, por sua vez, suscitou o presente conflito de atribuições e remeteu os autos a esta 2ª Câmara, sob o argumento de que foi na PRM-Barra do Garças/MT onde primeiro se tomou conhecimento dos fatos, sendo aquele o órgão prevento.

Diante das provas constantes dos autos, asseverou ainda, o Procurador suscitante, que “caso reste descaracterizado o uso de documento falso (art. 304 do CP), a atribuição será do Ministério Público Estadual para apuração da falsificação de documento público (art. 297 do CP), uma vez que o documento falsificado é de uma instituição particular de ensino, rompendo-se a conexão probatória que atrai a atribuição do MPF” (fls. 223/228).

É o relatório.

A questão deve ser resolvida à luz do disposto no art. 78, inciso II, alínea “c” do CPP, que determina a fixação da competência pelo critério da prevenção.

No presente caso, o uso de documento falso (art. 304 do CP) teria se consumado em Água Boa/MT e a falsificação de documento público (art. 297 do CP) em Poços de Caldas/MG ou em Pouso Alegre/MG.

Ocorre, no entanto, que investigações realizadas pela Polícia Federal apontam restar descaracterizado o delito de uso de documento falso, sendo IVONE PEREIRA COUTO vítima do crime de falsificação de documento público, praticado, em tese, por CLAUDILENE BUENO VASCONCELOS em Poços de Caldas/MG ou em Pouso Alegre/MG (laudo de perícia documentoscópica, de fls. 194/200, no sentido de que as rubricas no diploma falso foram produzidas por CLAUDILENE BUENO VASCONCELOS).

Nesse contexto, verifica-se que o Procurador da República atuante na PRM-Pouso Alegre/MG não tem atribuição para eventual arquivamento do inquérito policial pelo uso de documento falso (ocorrido em Água Boa/MT), bem como que, na hipótese de arquivamento por esse crime, a apuração da falsificação de documento público será de atribuição do Ministério Público Estadual, tendo em vista o possível rompimento da conexão probatória que atrai atribuição do Ministério Público Federal e o fato de ser o documento falsificado de uma instituição particular de ensino.

Assim, considerando-se que quem primeiro tomou conhecimento dos fatos foi o Procurador da República oficiante na PRM-Barra do Garças/MT, voto pela fixação de sua atribuição para o presente caso.

Encaminhem-se os autos ao Procurador da República suscitado, oficiante na PRM-Barra do Garças/MT, dando-se ciência, por cópia, ao Procurador da República suscitante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2017.

José Adonis Callou de Araújo Sá
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2ª CCR

FL.